



Prof^a Dr^a Ideli R. Di Tizio

INSTITUIÇÕES DE DIREITO

Conceito de Direito:

É o conjunto de regras jurídicas (Leis) que disciplinam as relações do homem que vive em sociedade.

O Direito resguarda, defende, ampara, protege e serve o indivíduo em todos os momentos.

Mesmo antes de surgir o Direito o homem vivia sob a influência de várias regras, entre elas: regra moral, regra religiosa e regra costumeira.

Regra Moral – está baseada na educação recebida, obedece a uma convicção íntima, pois a moral indica um dever, mas não impõe regras. Se não for obedecida trará como única punição o remorso. Ex: ceder seu lugar para outra pessoa.

Regra Religiosa – faz o homem obedecer por acreditar e temer criatura superior. Cada religião tem suas normas e o castigo pelo seu não cumprimento varia de acordo com cada religião.

Regra Costumeira – nasce com o hábito livremente adquirido pela repetição de atos praticados através do tempo. O não cumprimento pode levar ao ridículo ou ao vexame. Ex: uso do “top-less”, as “simpatias”.

Regra Jurídica – é obrigatória e seu cumprimento é exigido de toda a sociedade. O Direito conta com a sanção, dotada de coercibilidade, que é a força ou poder de obrigar o indivíduo a agir conforme a norma jurídica. O seu não cumprimento ocasiona providências práticas ou físicas, tais como: processo, julgamento, seqüestro ou penhora de bens e prisão.

Direito Objetivo e Subjetivo

O conceito de Direito pode ser dividido em dois valores: Direito Objetivo e Direito Subjetivo.

Direito Objetivo – Direito Norma – é o conjunto dos preceitos impostos a todos os homens pelas necessidades da manutenção da ordem social. É a “norma agendi” ou regra da ação (conjunto das normas jurídicas).

Direito Subjetivo – Direito Faculdade – é o poder que tem o homem de exigir garantias para a realização de seus interesses, quando estes estão de acordo com a lei. É a “facultas agendi” ou faculdade de agir.



Prof^a Dr^a Ideli R. Di Tizio

Direito Natural e Direito Positivo

Direito Natural - não é escrito, nem é formulado pelo Estado como o adjetivo natural indica, é um direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem que é revelado pela conjugação da experiência e razão. É constituído por um conjunto de princípios, e não de regras, seu caráter é universal, eterno e imutável. Não são elaborados pelos homens e emanam de uma vontade superior porque pertencem à própria natureza humana; "o direito de reproduzir"; "o direito de constituir família"; "direito à vida e à liberdade"... comuns a todos os homens. O Direito Natural é o direito legítimo, que nasce, que tem raízes, que brota da própria vida, no seio do povo.

Direito Positivo – É o conjunto de normas estabelecidas pelo poder político que se impõem e regulam a vida social de um povo, é a ordem jurídica obrigatória em determinado tempo e lugar.

Divisão do Direito

O Direito possui inúmeras regras, algumas delas reunidas em Códigos, como: Código Civil, Código Comercial, Código Penal, Código Processual Civil, Código Tributário Nacional, além de outras leis dispersas. O legislador divide a imensa massa de leis jurídicas em vigor no país, em dois grandes grupos de acordo com os interesses por elas protegidos: Direito Público e Direito Privado.

Direito Público – trata das relações jurídicas que envolvem o poder público, sua constituição, organização e funcionamento, suas relações com outros Estados e com os indivíduos. Disciplina as relações jurídicas de subordinação em que o interesse público seja prevalente e imediato.

Fazem parte do Direito Público:

- Direito Constitucional
- Direito Administrativo
- Direito Financeiro
- Direito Tributário
- Direito Penal
- Direito Processual Civil
- Direito Processual Penal
- Direito Internacional – Público/ Privado

Direito Privado – trata das relações jurídicas entre os particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Temos:

- Direito Civil
- Direito Comercial
- Direito do Trabalho



Prof^a Dr^a Ideli R. Di Tizio

Fontes do Direito

As fontes do direito são os fatos jurídicos de que resultam normas, não são objetivamente a origem da norma, mas o canal onde ele se torna relevante. São modos de formação e revelação das normas jurídicas.

As fontes podem ser Formais ou Diretas e Materiais ou Indiretas.

Fontes Formais, Imediatas ou Diretas – São aquelas que por sua própria força são suficientes para gerar a regra jurídica. São a Lei e o Costume.

Leis – “ Lei é uma regra geral que, emanada de autoridade competente, é imposta, coativamente, à obediência de todos” (Clovis Beviláqua).

Costumes - é o conjunto de usos de natureza jurídica que adquiram força obrigatória, num grupo social, pela repetição de atos públicos e pacíficos, durante um período de tempo relativamente longo.

Fontes Materiais, Mediatas ou Indiretas - são aquelas que, embora não contenham a norma, produzem-na indiretamente. Assim são considerados como tais: a doutrina, a jurisprudência.

Doutrina - é o conjunto sistemático de teorias sobre o Direito elaborado pelos grandes juristas. A doutrina é o produto da reflexão e do estudo que os juristas desenvolvem sobre o Direito

Jurisprudência - o conjunto de decisões judiciais uniformes e reiteradas sobre determinados assuntos. A jurisprudência vai-se formando a partir das decisões adotadas pelos órgãos judiciais ao julgar casos ou questões semelhantes.

Analogia Equidade e Princípios Gerais de Direito

De acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia e a equidade.

Analogia – Consiste em aplicar a um caso não previsto de modo direto por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso concreto.

Equidade - consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça e igualdade. Pode-se dizer, então, que a equidade adapta a regra a um caso específico, a fim de deixá-la mais justa.

Princípios Gerais do Direito – Os princípios podem ser definidos como a base, o fundamento, a origem, a razão fundamental sobre a qual se discorre sobre qualquer



Prof^a Dr^a Ideli R. Di Tizio

matéria. Representam a condensação de soluções e de noções tradicionais do nosso ordenamento jurídico. No caso, tais princípios seriam aqueles que servem de base e fundamento à legislação vigente.

PROCESSO LEGISLATIVO

É o conjunto de atos (iniciativa, discussão, emenda, votação, sanção, veto, promulgação e publicação) necessários para criar as leis.

Normas Jurídicas - Leis

Conceito:

Normas Jurídicas são regras de conduta impostas pelo ordenamento jurídica. São comandos gerais, abstratos e coercíveis, ditados pela autoridade competente.

A lei pode ser federal, estadual e municipal.

Quanto aos seus **efeitos** pode ser:

- 1 – Imperativa – CF.
- 2 – Proibitiva – é proibido fumar
- 3 – Facultativa - lei do divórcio
- 4 – Punitivas – impõe multa.

Hierarquia das Leis

- 1 – Leis Constitucionais – estão em primeiro lugar em importância.
- 2- Emendas Constitucionais – podem modificar parcialmente a Constituição, quando aprovadas por 3/5 dos votos do Congresso Nacional.
- 3 – Leis Complementares – complementam as leis constitucionais, sem alterá-la
- 4 – Leis Ordinárias – são as que prevêm todos os princípios (menos os fundamentais da CF.) dispendo sobre matéria de Direito Público quanto de Direito Privado.
- 5 – Leis Delegadas – são formuladas pelo Presidente da República, que recebe delegação do Congresso Nacional.
- 6 - Medidas Provisórias – é adotada pelo presidente da República , mediante ato unipessoal, sem a participação do Poder Legislativo. A medida provisória , embora tenha força de lei, não é verdadeiramente uma espécie normativa , visto que não existiu processo legislativo prévio à sua formação. Somente em casos de relevância e urgência é que o chefe do Poder Executivo poderá adotar medidas provisórias, devendo submetê-las , posteriormente , ao Congresso Nacional. As medidas provisórias vigorarão por 60 dias, prorrogáveis por mais 60, após este prazo, se o Congresso Nacional não aprová-la , convertendo-a em lei, a medida provisória perderá sua eficácia.



Prof^a Dr^a Ideli R. Di Tizio

A Constituição Federal proíbe a reedição de uma medida provisória, na mesma sessão legislativa, expressamente rejeitada no Congresso Nacional, ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo, podendo ser adotada novamente na sessão legislativa seguinte.

OBS: As leis infraconstitucionais são hierarquicamente inferiores às normas constitucionais, porém geram o fenômeno da recepção, que é o acolhimento das normas compatíveis.

Elaboração das Leis

O Poder Legislativo apresenta um projeto de lei, que é discutido e aprovado, então vai para o chefe do Poder Executivo para sanção (concordância) ou veto (rejeição), do todo ou parte. O próximo ato é a promulgação (a lei passa a fazer parte do ordenamento jurídico), em seguida vem a publicação no Diário Oficial, para o conhecimento público.

Sanção, coerção e coação da lei

Sanção – É o ato de punir por uma norma infringida, quem não obedece ao comando primário das normas jurídicas.

Qualquer regra jurídica pode ser acompanhada de uma sanção, embora não seja um elemento essencial da definição de regra jurídica.

Coerção – É o efeito psicológico da sanção e que tem função preventiva. Age sobre o destinatário como um aviso: se ele não cumprir a norma jurídica, poderá sofrer os efeitos concretos da sanção.

Coação – É o último estágio da aplicação da sanção: é a sua aplicação forçada, contra a vontade do agente que descumpriu a norma.

Revogação da Lei

Revogar uma lei significa torná-la sem efeito. A lei não têm um prazo fixo de término de vigência, ela vigora até que outra lei a revogue expressamente.

A revogação parcial de uma lei chama-se **derrogação** e a revogação total chama-se **ab-rogação**.